



**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO  
COORDENAÇÃO GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS  
DIVISÃO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E COMPRAS**

**PARECER TÉCNICO**

**Processo nº: 01200.001973/2011-33 - Pregão Eletrônico nº 17/2011**

**Contratação de pessoa jurídica especializada em prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, compreendendo: desintetização, desratização, descupinização e afastamento de pombos, em todas as áreas internas e externas das instalações do MCTI, conforme especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I, do Edital.**

**Data de abertura: 18/11/2011 - às 15:00h**

1. Recebemos, na data de 16/11/2011, portanto, de forma TEMPESTIVA, documento de impugnação ao edital referente o processo em epígrafe, por parte da empresa W & E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
2. Alega a impugnante, em suma, que: *“...os preços descritos n item 12 do Anexo I do Edital são irrisórios quando olhamos o quantitativo descrito no termo de Referência. É impossível por exemplo, realizar um serviço de descupinização em 273.278,61 m<sup>2</sup> por apenas R\$400,00. ”*. Diz ainda que: *“os valores médios, praticados no mercado, razoáveis, para se realizarem serviços de controle de pragas, são de aproximadamente R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos de real) por m<sup>2</sup> e por aplicação.”*
3. A impugnante também relata que: *“Outra situação é que não há a menor necessidade que estes serviços sejam mensais, podendo ser pelo menos trimestrais.”*
4. Após leitura e análise do documento em questão tecemos os seguintes comentários os quais embasam a decisão do pregoeiro:
  - a) O valor máximo para a contratação foi estabelecido com base na pesquisa de preços realizada em conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência, inclusive a área total na qual os serviços serão executados. Os custos informados representam os valores de mercado, nos termos da Lei que regula o procedimento de pregão.
  - b) A periodicidade está em conformidade com inciso II do Artigo 4º da Resolução – RDC nº 52 de 22/10/2009 da ANVISA, conforme observação constante ao final item 11 do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

5. Portanto, conhecemos a impugnação desferida para no mérito considerá-la improcedente pelas razões acima expostas.

Em 17/11/2011

Fábio Akira Ito  
**Pregoeiro Oficial – UASG 240101**